

DOM 7/12/96

PARECER 2461/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 645/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa "permitir" ao Executivo a regularização dos endereços constantes de impostos e taxas, quando haja alteração de denominação ou numeração, devendo tal regularização ser efetuada no prazo de 90 dias.

Salientamos, inicialmente, que embora a propositura tenha-se utilizado do termo permitir, por óbvio está a estatuir uma obrigação, já que no próprio art. 2º estabelece prazo para o Executivo realizá-la.

O projeto regulamenta matéria tributária relativa ao lançamento, que é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, caracterizando uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 e parágrafo único, Código Tributário Nacional).

Ressaltamos, que cuidando do assunto já existe a Lei 10.819/89, que dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, a qual obriga o sujeito passivo a promover a inscrição e respectivas atualizações em diversas hipóteses, não citando, contudo, a ocorrência de mudança de dados de localização do imóvel, levando à conclusão de que tal tarefa cabe de fato ao Poder Público.

O presente projeto visa, tão-somente, reafirmar a existência desta obrigação, fixando prazo para o Executivo efetuar-la. Assim, alterados o nome do logradouro ou a numeração do imóvel, teria o Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para atualizar, de ofício, o Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, a fim de assegurar o correto endereçamento das notificações de lançamento de impostos e taxas, ou seja, permitindo uma perfeita identificação do sujeito passivo e da matéria tributável.

Lembramos, ainda, que a iniciativa legislativa em matéria tributária cabe tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reservou ao Prefeito tão-somente as leis sobre matéria orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual).

Veja-se, a respeito, a ementa do parecer do Procurador-Geral de Justiça Antônio Araldo Ferraz dal Pozzo, na ação direta de inconstitucionalidade de Lei 17.660-0:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de Iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - Inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de

São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade" (in "Justitia", vol. 56, jan/mar 94, pags. 128/129).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I, II, e III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 645/96

Dispõe sobre a atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a atualizar, de ofício, as inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal de todos os imóveis que tenham alterados sua numeração ou nome do logradouro onde se situam, para efeito da expedição de notificação de lançamento de impostos e taxas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/96

Dárcio Arruda - Presidente

Melo Rodolfo - Relator

Gilson Barreto

José Viviani Ferraz

Arselino Tatto

Oswaldo Sanches